



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N. 013/2026**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei nº 013/2026 - Cria o Programa Municipal “Via+Saúde” no âmbito do Município de Santa Teresa e dá outras providências.

**AUTORIA:** Poder Executivo Municipal

**CONCLUSÃO DO RELATOR:** Favorável à tramitação da matéria.

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 013/2026, de iniciativa do Sr. Prefeito, Kleber Medici, cria o Programa Via+Saúde, para fins de autorizar o Poder Executivo a fornecer Kit Lanche viagem para pacientes do SUS que se deslocam para atendimento fora do município de Santa Teresa em transporte sanitário municipal e dá outras providências.

Na justificativa anexa, o objetivo da lei é assegurar condições adequadas de saúde e bem-estar dos usuários e seus acompanhantes que realizam deslocamentos prolongados para tratamentos em outros municípios.

O projeto estabelece critérios para composição e distribuição do kit, determina que as despesas serão decorrentes de dotação orçamentária própria a qual será compatível com a capacidade financeira do Município.

O Impacto Financeiro foi demonstrado com uma estimativa de gasto para os exercícios de 2026, 2027 e 2028. Além disso, foi apresentada a Declaração da Ordenadora de despesa, a Secretária Municipal de Saúde, Sra. Sigrid Kerckhoff Stuhr, em atendimento ao artigo 16, II da Lei Complementar 101/2000

É o breve relatório.



## II – PARECER

É notório que o Projeto de Lei visa melhorar a promoção da saúde pública de maneira responsável e sensata, uma iniciativa que prima pela proteção da saúde, uma obrigação do Poder Público e da coletividade, o que inclui cidadãos e iniciativa privada.

O Programa Via+Saúde é um programa de interesse local, que de certa forma criará despesas para o município para sua implementação, sendo, portanto, legítima a propositura de Projeto de Lei pelo Poder Executivo a fim de respaldar juridicamente as ações voltadas para seu atendimento.

Cabe ao Município de Santa Teresa o poder de legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do artigo 30, incisos I da Constituição Federal e artigo 12, inciso I da Lei Orgânica. Temos ainda o disposto no artigo 39 do mesmo diploma legal:

**Art. 39.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e demais órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, tributária, organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

Analisando a matéria sob o prisma da legalidade, o referido Projeto de Lei atende aos preceitos previstos na Constituição, na Lei Orgânica, no Regimento Interno e na Legislação vigente, razão de sua constitucionalidade.



Da análise ao Projeto de Lei em apreço, esta ilustre Comissão, chega a um consenso de que o presente Projeto de lei, será uma política pública de grande importância para as pessoas atendidas pelo Sistema Único de Saúde no Município, ofertando um atendimento com maior dignidade no deslocamento do munícipe com a garantia do lanche para sua alimentação.

Quanto à iniciativa do projeto, como dito, não houve indevida invasão de competência do ilustre Prefeito, tendo o mesmo tal prerrogativa para apresentá-lo.

Sob o aspecto material não há qualquer óbice jurídico que impeça a continuidade da tramitação do projeto, pois, versa sobre tema relacionado à efetivação do direito à saúde, previsto expressamente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º e também ao disposto no artigo 196, vejamos:

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destaca-se ainda que a Constituição Federal atribui expressamente ao Município a competência para os cuidados com a saúde e assistência pública:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



A iniciativa está em consonância com o Sistema Único de Saúde (SUS), regulamentado pela Lei nº 8.080/1990, que prevê ações integradas de assistência à saúde.

Por certo, a concessão de alimentação dos usuários do transporte sanitário durante deslocamentos para tratamento de saúde é medida proporcional e razoável, pois atua na prevenção de agravos (hipoglicemia, mal-estar), fortalecendo a política pública de saúde.

Sendo assim, o Projeto de Lei é materialmente constitucional.

No que se refere ao Impacto Financeiro, o artigo 7º prevê a dotação orçamentária própria e suplementadas, se for o caso, apesar de o Projeto de Lei não prever uma despesa imediata, nem aumenta despesa já existente de forma direta, foi apresentada uma estimativa de gasto para este exercício e os dois subsequentes, sendo uma previsão de R\$ 262.620,00 (duzentos e sessenta e dois mil, seiscentos e vinte reais) para o este ano, o valor de R\$ 300.564,00 (trezentos mil, quinhentos e sessenta e quatro reais) para 2027 e de R\$343.906,20 (trezentos e quarenta e três mil, novecentos e seis reais e vinte centavos) para o exercício de 2028, o qual levou em consideração um aumento de 10% dos usuários bem como uma variação de inflação de 4%.

Ressaltamos que conforme afirmado na Declaração firmada pela Secretária Municipal de Saúde, as despesas do Poder Executivo devem estar compatíveis com a LOA, LDO e PPA devido à Responsabilidade Fiscal que deve se atentar sempre.

### **III - DA REDAÇÃO FINAL**

No tocante à redação do texto do Projeto de Lei n.º 013/2026, não vislumbrou a necessidade de qualquer alteração ou correção.



#### IV- CONCLUSÃO

Cumpre registrar que a discricionariedade, por certo, permeia o ato administrativo. Todavia, este só pode subsistir sob a permissão da lei e dentro de critérios nítidos, objetivos e atentos principalmente à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

Concluindo, e em análise dos fundamentos apresentados, temos que a propositura do Projeto de Lei nº 013/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, o Ilustre Prefeito Kleber Medici, encontra-se com sua legalidade garantida, por esta razão, **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto e, no MÉRITO, **SOU PELA SUA APROVAÇÃO**.

É o que tenho a manifestar.

Sala Augusto Ruschi, aos 16 de abril de 2026.

**Ver. Douglas Lacerda (Podemos)**  
**Relator**

De acordo:

**Ver<sup>a</sup>. Sarita Moraes de Souza (União Brasil)**  
**Presidente**

**Ver. Sandrão (PSDB)**  
**Vogal**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003100370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Douglas Antonio Lacerda** em 22/04/2026 13:03

Checksum: **FBA1F764B7A41D369B039E25B7B922AADF01ADA18A09CB83078292939E967337**

Assinado eletronicamente por **Alesandro Rodrigues de Souza** em 22/04/2026 13:06

Checksum: **6AD72B546443669518680A0318D0C3E62D6BD7E23A3DA1AD8A673EC156523ED7**

Assinado eletronicamente por **Sarita Moraes de Souza** em 22/04/2026 14:27

Checksum: **FF55661D3A3E4711AEFCD04E623605A531B13F766837AE1C37CF03C409C796AC**

